



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO
PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AATI - ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE TURISMO DE ILHABELA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 18.328.720/0001-46, sediada à Rua Olha Henrique de Souza, nº 57, casa 01, Barra Velha, Ilhabela/SP - CEP 11630-000, por seu Presidente, **Sr. Eduardo Sandt Pessoa Filho**, brasileiro, casado, regularmente inscrito perante o CPF/MF sob o nº 006.990.009-47, residente à Av. Cel. José Vicente de Faria Lima, 2800, Reino, Ilhabela/SP - CEP 11630-000, em representação a todos os seus associados, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à licitação **TOMADA DE PREÇOS nº 005/2013** - Processo nº 2094/2013, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO E INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ACESSO DO PÚBLICO VISITANTE E VEÍCULOS NA ESTRADA PARQUE DE CASTELHANOS NO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, COM INSTALAÇÃO DE BILHETERIA FÍSICA E ONLINE, PORTARIA E ADEQUAÇÃO NO IMÓVEL**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fresadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fresadvogados.adv.br



Esta r. Fundação lançou o Edital referente à licitação Tomada de Preços nº 05/2013, para o fim de "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO E INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ACESSO DO PÚBLICO VISITANTE E VEÍCULOS NA ESTRADA PARQUE DE CASTELHANOS NO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA, COM INSTALAÇÃO DE BILHETERIA FÍSICA E ONLINE, PORTARIA E ADEQUAÇÃO NO IMÓVEL", fixando o dia 12/12/2013, para abertura das propostas.

Ocorre que, a presente licitação e seu Edital possuem vícios insanáveis, que levam à nulidade da mesma.

Em primeiro lugar, temos que a Estrada Parque de Castelhanos foi criada pela Resolução Conjunta SMA ST 004/2010, que dispõe sobre a implementação dos Planos de Implantação e Operação da Estrada de Castelhanos, sendo certo que referida Resolução Conjunta **fixa ainda que a Fundação Florestal tem por responsabilidade regulamentar, por meio de instrumento normativo próprio, as regras de uso, número máximo de veículos que circularão na estrada, forma de cobrança de ingressos**, entre outros.

Desta maneira, o uso da estrada por turistas, operadores de agências de turismo, jipeiros, bem como da comunidade que lá reside **depende de normatização**, a ser discutida com todos os agentes que dependem ou usam a estrada (citados acima) no âmbito do Conselho Gestor do Parque de Ilhabela, e aprovada pela própria Fundação Florestal. **Normatização esta que ainda não existe.**

Ora, como é possível então contratar-se uma empresa, que tem como objetivo a venda de ingressos para a referida Estrada Parque - e para o Parque como um todo, se ainda não se sabe como esses ingressos poderão ser vendidos? Não se sabe como será feita a cobrança das operadoras de turismo local, dos jipeiros locais - muito menos como será garantido o livre acesso aos moradores de Castelhanos.

É impossível para diversas empresas que poderiam se interessar em participar deste certame terem a segurança jurídica necessária para se lançarem a este desafio, se estão entrando às escuras. Vão apostar em um futuro incerto, pois quando a normatização for efetivamente lançada, suas expectativas quanto à forma de venda de ingressos podem esvaír-se.

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fsadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fsadvogados.adv.br

Isso, obviamente, causa uma grande redução na competitividade deste certame, haja vista que amedronta e afasta diversas empresas que poderiam dele participar, violando, assim, o **Princípio da Competitividade**, insculpido na Lei nº 8.666/93.

Este é motivo suficiente, por si só, para o imediato cancelamento deste certame. Mas se assim esta r. Comissão não entender, o Edital em si apresenta nulidades invencíveis, a saber:

1. Da Necessidade de Fracionamento da Licitação

Já do objeto da presente licitação podemos tirar que a mesma envolve duas contratações estanques, que poderiam ser fracionadas em duas licitações diferentes sem que houvesse qualquer prejuízo para o projeto como um todo: (i) *Prestação de Serviços de Instalação e Gerenciamento de Sistema Integrado e Informatizado de Controle de Acesso do Público Visitante e Veículos na Estrada Parque de Castelhanos*; e (ii) *Instalação de Bilheteria Física, Portaria e Adequação do Imóvel*.

Ocorre que estes não são os únicos objetos do certame. Ao lermos o item 5 do Memorial Descritivo, temos que caberá ao ganhador do certame, ainda: (iii) *Fornecimento de material para a obra de adequação do Imóvel para funcionamento da Bilheteria*; (iv) *Fornecimento e instalação de mobiliários, equipamentos, cancelas e câmeras*; (v) *Execução dos serviços de Planejamento, Criação e Implantação de Comunicação Visual para os ingressos e as Bilheterias*; e (vi) *Serviços de Confecção, Fornecimento e Processamento de ingressos*.

Ou seja, possuímos no Edital seis objetos diferentes, sendo que o item (i) acima refere-se a serviços prestados por empresas da área de software, os dos itens (ii), (iii) e (iv) a empresas da área de obras e engenharia/arquitetura, os do item (v) de empresas da área de criação e design ou da área de publicidade; e, finalmente, o item (vi) que só pode ser assumido por empresa na área gráfica.

Resta óbvio que é impossível encontrarmos uma só empresa que, em seu objeto social e em sua atividade diária, possa assumir todos esses objetos. E mesmo que exista referida empresa, ela deve ser única em nosso País, frente à diversidade de áreas envolvidas nos objetos contratuais supra indicados.

Assim, também é óbvio que, seja por não existir, seja por só existir uma única empresa no Brasil que albergue a um só tempo tal leque de atividades, a

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP. 05445-010
saopaulo@fesadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fesadvogados.adv.br

manutenção destes seis objetos em uma só licitação reduz drasticamente a competitividade do certame.

Fora estas duas alternativas, só nos resta assumir que, se uma empresa não comporta internamente a assunção de todos estes objetos, eventual ganhadora irá terceirizar diversos deles a outras empresas, subcontratadas - o que levará à inclusão no preço final de duas margens de lucro, de duas empresas distintas, o que certamente não caracteriza um bom negócio para o Poder Público.

Por conta disso que os artigos 15 e 23 da lei de Licitações fixam que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

Parágrafo 1º. Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

(...)

Art. 23. (...)

Parágrafo 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ora, por se tratarem de objetos tão diversos, não há que se falar aqui que a junção dos mesmos em um só certame se deu para garantir eventual economia de escala. Sendo assim, **impõe-se, por força dos artigos supra citados da Lei de Licitações, o desmembramento da presente licitação**, sob pena de nulidade da mesma.

2. Da Necessidade de Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Orçamento Detalhado

A presente licitação envolve, em parte, obra de engenharia com fornecimento de mão de obra e materiais. Por conta disso, **a mesma deveria ter, em seu bojo,**

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fresadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fresadvogados.adv.br





Projeto Básico (art. 6º, IX e 7º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.666/93), com as características mínimas elencadas na Orientação Técnica IBR nº 001/2006, firmado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA e embasado em Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93). Entretanto, a Fundação Florestal não elaborou o referido Projeto Básico.

Além disso, tanto para a aquisição de bens e materiais, quanto para os serviços referentes à obra em questão, a **Fundação Florestal deveria ter apresentado Orçamento detalhado em planilhas expressando os custos unitários dos objetos, baseados em pesquisa de mercado (arts. 7º, parágrafo 2º, II, 15, III e 43, IV, da Lei de Licitações)**. Mas novamente, tais obrigações não foram cumpridas.

Sendo assim, a mesma deve ser imediatamente cancelada, pois a falta dos documentos supra mencionados acarreta a nulidade da licitação e de eventual contrato dela decorrente.

3. Falta de Previsão Orçamentária

Não bastando os itens supra indicados, falta ainda no Edital 005/2013 e documentação a ele acostada previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas, desrespeitando assim os arts. 7, parágrafo 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impõe-se, novamente, o cancelamento do certame sob pena de nulidade e responsabilização do agente, *in casu*.

4. Nulidades decorrentes da falta de Planilha Orçamentária

Além de todas as nulidades já citadas anteriormente, a falta de Planilha Orçamentária - e diga-se, de qualquer espécie de valoração no presente certame, acarreta outras nulidades.

A primeira decorre do fato da Fundação Florestal, por não ter orçado o valor dos gastos com os serviços e obras que pretende contratar, não ter estipulado um valor base para o ingresso que será vendido - e que, segundo o Edital, será a base de remuneração do eventual ganhador do certame.

Isso cria uma licitação em que o Estado não sabe, de antemão, quanto irá

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fresadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fresadvogados.adv.br



gastar com o eventual ganhador, haja vista a garantia de venda de 50.000 ingressos fixada no certame.

Ora, o que isso significará de impacto no orçamento do Estado? Vale lembrar que toda compra deve ser prevista antecipadamente na Lei Orçamentária, em valores definidos. Quando, por razões diversas, isso não foi feito, impõe-se à Administração que apresente a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000).

Então, com base nisso, temos duas hipóteses: (a) o Estado, através da Fundação Florestal, possui verba orçamentária definida para esta licitação - e portanto deveria ter orçado os gastos com a contratação decorrente da mesma, previamente, para verificar a subsunção do valor a ser gasto no valor previsto; (b) a Fundação Florestal não possui a verba necessária - e portanto deveria também ter orçado os gastos com a contratação decorrente da mesma, previamente, para cumprir o art. 16, II, da lei Complementar 101/2000 e obter autorização legislativa para inclusão deste valor na Lei Orçamentária, se possível.

A última hipótese viável seria fazer uma concessão de serviço público, o que garantiria que o Estado não terá gastos com este serviço. Mas aqui também se exige, para o processo de Concessão e Licitação dela decorrente, a fixação do valor médio do ingresso, com a indicação do percentual pertencente ao Estado - o que só pode ser feito através do planejamento inicial dos gastos previstos.

Sem esses valores orçados, o que temos é uma carta em branco a ser dada ao ganhador da licitação, que poderá então fixar o valor como bem lhe aprouver, podendo causar sérios prejuízos ao erário - face à garantia de pagamento suso mencionada.

Além disso, ao não fixar o valor base da licitação, o Edital impede a verificação da obediência aos arts. 48, I, da Lei Complementar 123/06, do art. 6º do Decreto nº 6.204/07 e do art. 34, da Lei nº 11.488/07, que garantem tratamento privilegiado e participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas em determinadas licitações, com base em seu valor.

Isso beira o absurdo, e além de viciar a licitação em seu nascedouro, de vício insanável, pode levar à responsabilização dos agentes frente à Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, impondo-se, destarte, o imediato cancelamento do certame.

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fresadvogados.adv.br

Ilhabela

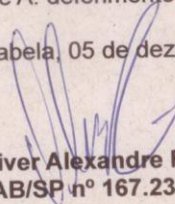
Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@fresadvogados.adv.br



Frente a todo o exposto, requer seja o presente Edital cancelado, e a licitação Tomada de Preços nº 005/2013 suspensa, até que sejam sanadas as falhas apontadas nos itens acima, sob pena de nulidade da mesma.

Termos em que,
P. e A. deferimento.

Ilhabela, 05 de dezembro de 2013


Oliver Alexandre Reinis
OAB/SP nº 167.232

São Paulo

Rua Funchal, 411, 5º andar
Vila Olímpia - CEP 05445-010
saopaulo@fesadvogados.adv.br

Ilhabela

Av. Princesa Isabel, 1338, salas 03/04
Perequê - Ilhabela - CEP 11630-000
ilhabela@frsadvogados.adv.br